

PARECER Nº 364/2021

Processo: 4834/2021

Ementa: RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: DISPÕE SOBRE O RETORNO SEGURO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MENSAGEM Nº 067/2021.

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 364/2021

Processo: 4.834/2021 (*Apenso ao Processo nº 1.381/2021*)

Mensagem: 067/2021

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Razões de **veto parcial** ao projeto de lei que em súmula: “*Dispõe sobre o retorno das atividades escolares presenciais da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

Com o projeto de lei original, o Poder Executivo pretendia retornar as atividades escolares presenciais com planejamento e segurança sanitária.

Foi elaborado o Parecer Jurídico nº 281/2021 opinando pela constitucionalidade e/ou legalidade do projeto de lei.

Foi proposta uma Emenda Aditiva feita pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que também recebeu parecer favorável e foi aprovada.

Ocorre que o Ministério Público Estadual – MPE – ingressou com uma Ação Civil Pública em desfavor do Município de Cuiabá, conseguindo liminarmente o início das aulas presencialmente.

Nos autos da demanda em questão houve uma decisão liminar favorável ao pedido formulado pelo Ministério Público e, após audiência de conciliação, foi firmado um acordo para a data de retorno às aulas presenciais e, em razão destes fatos o Prefeito entendeu haver perda parcial do objeto do projeto de lei em questão e VETOU PARCIALMENTE o pretenso diploma normativo.

Foram juntadas as documentações mencionadas no bojo da Mensagem que embasaram as



razões do veto, fundadas em perda superveniente do objeto, quais sejam: Nota Técnica da Secretaria de Educação e Ata da Audiência de Conciliação nos autos da supracitada Ação Civil Pública.

É a síntese do necessário.

VETADO PARCIALMENTE PELO PODER EXECUTIVO

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Ocorre que o devido processo legislativo, neste caso, sofreu uma condição *sui generis* fora do bojo processual.

O **Ministério Público Estadual – MPE** – ingressou com uma Ação Civil Pública em desfavor do Município de Cuiabá (*Autos PJe n. 1028219-65.2021.8.11.0041*), mormente para garantia do retorno imediato às aulas presenciais e não na data anunciada pelo Poder Executivo. Em audiência de conciliação entre as partes, a Procuradoria do Município assim se manifestou em concordância parcial e em seguida foi proferida a decisão judicial:

“Pela ordem foi dada a palavra à **Procuradora-Geral do Município de Cuiabá**:

MM Juiz: **O Município de Cuiabá**, firma o compromisso de retomar as atividades presenciais/híbridas na Rede Pública Municipal de Ensino no dia 27/09/2021, não havendo óbice que a liminar concedida nestes autos, seja mantida, apenas alterada a data de início das aulas.

DELIBERAÇÕES

Em seguida pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão:

Depois de longa discussão, as partes chegaram a um consenso no



sentido de que a decisão liminar proferida nos autos (ID 64793840) será mantida na totalidade, em todos os seu termos e fundamentos, **alterando-se apenas a data do retorno das aulas na forma presenciais/híbridas na Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá**, anteriormente consignada na decisão para o dia 08/09/2021, **doravante programada para o dia 27/09/2021.**

A fim de viabilizar o cumprimento e de conferir efetividade ao acordo ora celebrado, o Município de Cuiabá **deverá** realizar ampla divulgação da data de retorno das aulas presenciais/híbridas, o modo que os alunos matriculados serão recepcionados e das demais medidas a serem adotadas pelo Ente Público referentes ao retorno das aulas, através dos meios de comunicação atualmente disponíveis, como, por exemplo, televisão, rádio, internet, redes sociais, jornais etc.

Por consequência, fica **suspenso** o prazo para apresentação de Contestação por parte do Município de Cuiabá até o dia 27/09/2021.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá, programada para o dia 27/09/2021. Após essa data, aguarde-se a juntada da Contestação pelo Município, em seguida **dê-se vistas** ao Ministério Público.

Saem os presentes intimados.”

Cuiabá – MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Gleide Bispo Santos

Juíza de Direito

Ou seja, o Poder Judiciário Estadual (*1ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CUIABÁ*) já determinou o início das aulas no sistema presencial e/ou híbrido, e o próprio Município concordou com a demanda.

De maneira que ficou transacionada até mesmo uma data de comum acordo para o início das aulas: **dia 27/09/2021, portanto as aulas já começaram na rede pública municipal.**

Por conseguinte, houve uma perda superveniente do interesse público e até mesmo do próprio objeto do projeto de lei, logo o alcaide municipal possui razão ao optar pela não manutenção do pretense diploma normativo.

Vejamos o que diz o Regimento Interno deste Parlamento (Resolução nº 008 de 15 de



dezembro de 2016):

Art. 157. Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Ou seja, não há mais qualquer interesse público no projeto de lei em questão, nem mesmo razão fática para existir. Tendo em vista que as aulas já começaram na rede pública municipal desde o dia 27/09/2021, por força de decisão judicial da Justiça Estadual.

Logo, há razão de contrariedade ao interesse público no veto parcial proposto pelo Prefeito de Cuiabá.

Além do prazo que previa o retorno às aulas presenciais por ocasião da data do dia 08 de outubro, que ficou avençada para o início no dia 27 de setembro, convém ressaltar que muito embora o texto do projeto não trouxesse uma data fixa, o trecho ora vetado previa que o retorno somente se daria respeitado o prazo de 14 dias após o recebimento da segunda dose para os profissionais da educação.

Conforme informa o processo, a Câmara indagou para qual data esse procedimento apontaria e ficou esclarecido pela Secretaria de Educação que seria no dia 08 de outubro de 2021, assim, fica claro que mantida a norma tal como aprovada ela estaria em descompasso com o compromisso assumido pelo Município em sede judicial.

Com relação aos dispositivos acrescidos ela Câmara Municipal por meio de emendas, também houve um veto parcial em alguns deles, mantidos outros. A oposição do veto nestes dispositivos foi devidamente justificada pela documentação apensada aos autos com o estudo minucioso feito pela Secretaria de Educação, a quem cabe dar efetividade ao planejamento seguro de retorno às aulas presenciais.

Neste quesito, também assiste razão do Poder Executivo.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei complementar, porque cuida-se apenas de analisar as razões do veto e não mais o projeto.

Com o objetivo de melhor visualizar como ficará o texto final com os vetos aos dispositivos mencionados na Mensagem nº 067/2021 **reproduzimos abaixo o texto enviado por autógrafos tachado na parte que o Executivo vetou**, lembrando que, na versão final, **se acolhido o veto não aparecerão sobretaxados os dispositivos, sendo aqui apenas reproduzidos em modo tachado para melhor compreensão** dos demais Vereadores quanto ao texto que foi vetado:

REPRODUÇÃO DOS AUTÓGRAFOS



“LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS
ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS DA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~**Art. 1º** As atividades educacionais presenciais, no ano letivo de 2021, nas unidades da rede pública municipal de ensino, somente passarão a ser realizadas pelo sistema híbrido, quando concluída a imunização de todos os professores e demais profissionais da educação municipal que atuam diretamente nas unidades escolares públicas municipais.~~

~~**§ 1º** Para fins do disposto no *caput* do presente artigo deverá ser observado o período mínimo de 15 dias contados do recebimento da segunda dose.~~

~~**§ 2º** Até que ocorra a imunização prevista no *caput* as atividades educacionais no ano letivo de 2021, nas unidades da rede pública municipal de ensino continuarão em todos os níveis, ocorrendo exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino a distância—EAD.~~

§ 3º Para o retorno seguro às unidades da rede pública municipal de ensino, a Prefeitura Municipal deverá proceder com a adequação da estrutura física da escola, com a instalação de dispensadores de álcool 70% em quantidade suficiente ao número de pessoas que passarão a frequentar diariamente a escola, além das seguintes outras medidas, notadamente:

~~I— adequação da estrutura física da escola, com o distanciamento entre as carteiras dos alunos, com a utilização máxima de até 50% da capacidade total de cada sala de aula;~~

~~II— disponibilização de máscaras em quantidade e frequência suficientes para atender a demanda dos alunos, professores e de toda a comunidade escolar;~~

~~III— realização de testagem periódica para prevenção e controle da contaminação da comunidade escolar, devendo ser mantido imediatamente em ensino remoto ou trabalho à distância aqueles que testarem positivo para COVID-19;~~

IV – divulgação de material de comunicação visual e audiovisual reforçando a necessidade da utilização de máscaras e álcool 70% como forma de prevenção ao COVID-19, por toda estrutura predial escolar;

~~**V**— adoção de intervalos entre as aulas de forma rotativa, com diferentes horários para as diferentes turmas, de modo a não gerar aglomeração das turmas no pátio em horário unificado;~~

VI – higienização das unidades escolares de forma periódica e adequada a fim de se manter



o ambiente limpo como meio de prevenção do contágio da COVID-19;

VII – quaisquer outras medidas que venham a ser recomendadas pelas autoridades sanitárias visando a biossegurança da comunidade escolar.

~~§ 4º O município de Cuiabá deverá disponibilizar os meios para realização do ensino à distância aos alunos.~~

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei Complementar, somente poderão ter acesso e permanecer nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, os profissionais de educação que tiverem sido imunizados nos termos do artigo 1º.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* do presente artigo os profissionais da educação da rede pública municipal deverão apresentar comprovante de vacinação para início de qualquer atividade letiva/pedagógica presencial.

§ 2º Os profissionais da educação da rede pública municipal de ensino que deixarem de comparecer as suas atividades laborais, em decorrência da determinação contida no *caput* do presente artigo, terão suas faltas registradas e serão realizados os correspondentes descontos dos dias não trabalhados nos respectivos vencimentos/salário/remuneração.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. CONCLUSÃO.

Opinamos pela manutenção do veto parcial, salvo diferente juízo.

4. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 36003100390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **06/10/2021 21:55**

Checksum: **5C5E26E9D5B14AFB4BFBAFC4FBE6B218D04D4EF8ED523B0A30D8939A8C9BE931**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 36003100390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

